

## **Processo**

MS 21645 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2015/0046177-0

## **Relator(a)**

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## **Órgão Julgador**

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

23/09/2015

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 30/09/2015

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DELERINQUENDI. A INTENÇÃO É ELEMENTO INTEGRANTE DO ILÍCITO DISCIPLINAR DO ABANDONO DE CARGO: ART. 138 DA LEI 8.112/90. NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR SE A JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR EM FALTAR AO TRABALHO É OU NÃO LEGAL. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR A INTENÇÃO DO ADMINISTRADO EM ABANDONAR O CARGO QUE OCUPA, O QUE NÃO SE REVELOU NO CASO CONCRETO. SERVIDOR QUE SE AUSENTA DA SEDE FUNCIONAL PARA EVITAR PRISÃO QUE DEPOIS DE DECLAROU INCABÍVEL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ENTRETANTO, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. As sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária nem automática, senão vinculadas às normas e sobretudo aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar ou Sancionador; a jurisdição sancionadora deve pautar-se pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarda os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor; lição do Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, já nos idos de 1939 (Processo Penal: Ação e Jurisdição).
2. No exercício da atividade punitiva, a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.
3. É firme a orientação desta Corte de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo.
4. Para configurar o abandono de cargo público, quando o Servidor

não comparece ao serviço para furtar-se à execução de ordem de prisão, depois declarada ilegal, é necessária a caracterização do elemento subjetivo que demonstre o animus abandonandi, não sendo suficiente a constatação apenas objetiva do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude.

5. A legislação de regência exige o elemento volitivo para a configuração do abandono de cargo, como integrante do ilícito disciplinar, conforme dispõe o art. 138 da Lei 8.112/1990 que configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

6. Não há dúvidas de que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige-se completar-se o elemento objetivo com o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, o Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido, não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.

7. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo, na hipótese dos autos, ou seja, o temor de ser preso e a fuga do distrito da culpa não se confundem com a intenção de abandonar o cargo público ou a família numa extensão maior, embora não escuse a reação penal.

8. Frise-se, por fim, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC 2015.03.00.005685-7, em 14.5.2015, por unanimidade, concedeu Habeas Corpus ao Impetrante, ao fundamento de que a decisão judicial de primeira instância não apontou qualquer ato do paciente que justificasse a necessidade de prisão, reconhecendo o constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente.

9. Segurança concedida para determinar a imediata reintegração do Servidor.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceu à sessão, o Dr. Ricardo Pieri Nunes, pelo impetrante.

### **Informações Adicionais**

"[...]não assiste razão ao impetrante em afirmar que o procedimento disciplinar instaurado incorreu em afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal pelo simples fato de não intentar intimar o patrono constituído nos autos do processo criminal instaurado em desfavor do servidor público.

De fato, a obrigação da Comissão Processante é de promover a intimação da parte

processada [...] conforme estabelece o artigo 26, da Lei 9.784/99".

"[...]eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do 'pas de nullité sans grief".

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

\*\*\*\*\* LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART:00026

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00132 INC:00002 ART:00138

### **Veja**

(ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR  
INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO)

STJ - AgRg no AREsp 366132-RS

(ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE SEM  
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO)

STJ - RMS 19607-PR, MS 15484-DF

(ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - CONTROLE JUDICIAL -  
CORREÇÃO DE ILEGALIDADE)

STJ - AgRg no RMS 33754-AM, RMS 38446-SP

(ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE CARGO - ÂNIMO DE ABANDONAR O CARGO)

STJ - RMS 21392-PR, REsp 501716-DF

(ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE CARGO - FUGA DO RÉU PARA IMPEDIR  
PRISÃO QUE CONSIDERE ILEGAL)

STF - [[HC 101981]]-SP, [[HC 87838]]-RR

STJ - MS 12424-DF, EDcl no MS 11955-DF